

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

JULGAMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO



JULGAMENTO – RECURSO ADMINISTRATIVO



Município de Cruz
das Almas • Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E SANITIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO QUÍMICO A SER REALIZADO NAS INSTALAÇÕES, PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS.

RECORRENTE: VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL

I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou a empresa DEDETIZADORA CONTROLAR LTDA no presente certame.

A peça recursal foi anexada no dia 23 de setembro de 2024 no Portal de Compras COMPRASNET, e houve apresentação dos memoriais das contrarrazões no dia 26/09/2024.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;



Município de Cruz
das Almas • Bahia

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 24/09/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 27/09/2024.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa DEDETIZADORA CONTROLAR LTDA, sustentando que na documentação de habilitação apresentaram as seguintes irregularidades:

- 1 - apresentou de forma inadequada o registro do profissional técnico e da empresa com validade vencida, ambas com vencimento no dia 31/03/2024;
- 2 - declaração apresentada pela empresa habilitada estava incompleta, não atendendo aos requisitos estabelecidos no edital. A falta de informações essenciais ou a apresentação de documentos incompletos configuram descumprimento das exigências editalícias e comprometem a validade da proposta;
- 3 - o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada não demonstra de forma adequada o quantitativo efetivamente executado; e
- 4 - apresentou uma certidão de falência que estava vencida na data da apresentação dos documentos.

E por fim requer, a revisão da decisão de habilitação da empresa DEDETIZADORA CONTROLAR LTDA, e, em função das irregularidades mencionadas, que seja declarada a inabilitação da mesma para o presente certame.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões a empresa DEDETIZADORA CONTROLAR LTDA, alega a empresa DEDETIZADORA CONTROLAR LTDA possui a certidão válida, porém ao anexar o arquivo na plataforma incorreu em equívoco operacional na postagem da certidão anterior. A empresa DEDETIZADORA CONTROLAR LTDA, possui a certidão válida emitida pelo Conselho Regional de Biologia – 8ª Região em 18/03/2024 com validade até 31/03/2025, onde através de simples diligência do pregoeiro(a) é possível corrigir esse equívoco, sem trazer quaisquer prejuízo ao certame e sem alterar a proposta do melhor preço ofertado.

E quanto à declaração com indicação dos produtos, materiais, aparelhos e pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da presente licitação, bem como qualificação de cada membro da equipe técnica responsável pelos trabalhos, a jurisprudência permite a juntada de documentos novos para complementar outros já apresentados.

Aduz ainda que para a qualificação dos atestados também poderá juntar novos documentos para suprir falhas em face da competitividade e formalismo moderado.

E, argumenta que por um equívoco foi anexada a falência vencida mas que possui certidão com validade até 04 de outubro de 2024.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Diante do exposto requer: a) que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações; b) que sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a DEDETIZADORA CONTROLAR LTDA, vencedora do certame; c) que seja diligenciado pelo pregoeiro(a) a apresentação dos documentos válidos que não alteram a proposta de preços; d) que seja dado prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

É sabido que o edital de licitações faz lei entre as partes, e, conforme se depreende dos autos do edital, apontando como critério de julgamento o menor preço do item, além de elencar as obrigações que a licitante vencedora se comprometerá a prestar, as características dos equipamentos, condições de pagamento, obrigações do município, dentre outros.

Como se pode observar, é pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais. Nesse sentido, a Carta Magna no art. 37, em seu caput, trouxe os princípios basilares que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No presente certame, todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Insta salientar, que o certame não visa apenas aderir à proposta que apresentar o menor preço. Isto porque, neste caso, o objetivo é garantir os produtos com a melhor proposta mas que preencham os requisitos mínimos de qualidade e especificações.

Assim, entende-se que não apenas o preço define a melhor proposta, mas as especificações técnicas, parâmetros mínimos de qualidade e demais condições estabelecidas no edital.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.1333/21, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Dito isso, ao reanalisar a documentação da empresa DEDETIZADORA CONTROLAR LTDA, restou constada que a certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial encontra-se vencida, e não há permissão legal para seja dada a oportunidade de sanar esta irregularidade apontada.

No tocante à qualificação técnica, a Recorrida também descumpriu as exigências editalícias, e apresentou o registro do profissional vencido, e a declaração do item 11.4, C, ausente das informações necessárias para atender a finalidade primordial da exigência.

À propósito, segue decisão judicial recente neste sentido:



Município de Cruz
das Almas • Bahia

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - INABILITADA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - O controle do ato administrativo se limita à análise formal da sua legalidade e legitimidade, com exceção de casos pontuais, sob pena de ingerência nas questões afetas ao Poder Executivo, com vulneração ao princípio da separação dos poderes. - Nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/93, **para habilitação no procedimento licitatório, seria necessário o preenchimento dos requisitos previstos no edital, dentre eles, a qualificação técnica.** - Além da discricionariedade da Administração Pública para determinar a similitude dos serviços questionados, não houve a comprovação da execução do último serviço descrito no edital. - Ausente comprovação da qualificação técnica prevista no Edital nº 025/2017, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.127896-3/001, Relator(a): Des. (a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2022, publicação da súmula em 04/11/2022)

Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que o Recorrido apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pela Recorrida após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

Uma quebra na isonomia dos licitantes significa um abalo à justa e ampla licitação, ocorrendo o desequilíbrio financeiro das propostas. Desconsiderar as irregularidades apontadas, significa beneficiar o licitante irregular, que não atende todas as disposições do edital. Os prejuízos de tal circunstância são repassados diretamente à Administração Pública, que recebe bens que não atenderão as necessidades do Ente Público.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido é a jurisprudência:

LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial**" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209- 39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).



Município de Cruz
das Almas • Bahia

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento convocatório, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens bem como os documentos da habilitação.

Sendo assim, o proponente não tem autonomia de anexar documentos a qualquer tempo sem respeitar as regras editalícias.

Portanto, a atuação administrativa nas contratações é limitada, devendo ser respeitado o procedimento licitatório. Pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração Pública, respeitando todos os princípios que norteiam a licitação.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Pela análise da legislação e jurisprudência apresentadas é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, as alegações da Recorrente quanto à habilitação da empresa DEDETIZADORA CONTROLAR LTDA deve prosperar, devendo a Recorrida ser inabilitada do certame, por descumprimento dos itens 11.4, A, 11.4, C e 11.13 do ato convocatório.

VI. DA DECISÃO

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, e em conformidade com a legislação e os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo, o Pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa VICTÓRIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL, para no mérito:

1 – **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento, e decide pela inabilitação da empresa DEDETIZADORA CONTROLAR LTDA, por descumprir as exigências dos itens 11.4, A, 11.4, C e 11.13 do Edital.

Cruz das Almas, 08 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO		
Pregoeiro	Apoio	Apoio



Município de Cruz
das Almas • Bahia

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E SANITIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO QUÍMICO A SER REALIZADO NAS INSTALAÇÕES, PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS.

RECORRENTE: VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL

I. DA TEMPESTIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL, doravante denominada Recorrente, contra a decisão do Pregoeiro que a habilitou a empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA no presente certame.

A peça recursal foi anexada no dia 23 de SETEMBRO de 2024 no Portal de Compras COMPRASNET e não houve apresentação dos memoriais das contrarrazões.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- juízo das propostas;
- ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- anulação ou revogação da licitação; e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro e o prazo final para a apresentação do recurso foi até o dia 24/09/2024, enquanto a data limite para a apresentação de contrarrazões foi até 27/09/2024.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente contesta a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, sustentando que na documentação de habilitação apresentaram as seguintes irregularidades:

- 1 – A proposta de preços, não atendeu aos requisitos do edital, e comprometem a validade da proposta.
- 2 – Não apresentou as declarações: - Declaração de Anticorrupção; - Declaração de pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação; - Declaração de reserva de cargos para pessoa deficiente e reabilitado.
- 3 – Não apresentou as alterações contratuais necessárias;
- 4 – Apresentou registro de profissional vencido;
- 5 – Apresentou a declaração do item 11.4, C, incompleta.

Ao final requer, a revisão da decisão de habilitação da empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, e, em função das irregularidades mencionadas, que seja declarada a inabilitação da mesma para o presente certame. Requer-se, ainda, que a proposta da empresa seja desclassificada em conformidade com as normas e exigências estabelecidas no edital.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

É sabido que o edital de licitações faz lei entre as partes, e, conforme se depreende dos autos do edital, apontando como critério de julgamento o menor preço do item, além de elencar as obrigações que a licitante vencedora se comprometerá a prestar, as características dos equipamentos, condições de pagamento, obrigações do município, dentre outros.

Como se pode observar, é pacificado pela jurisprudência, doutrina e legislação que todos os atos da licitação devem ser conduzidos com base nos princípios constitucionais e nos demais parâmetros legais. Nesse sentido, a Carta Magna no art. 37, em seu caput, trouxe os princípios basilares que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No presente certame, todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Insta salientar, que o certame não visa apenas aderir à proposta que apresentar o menor preço. Isto porque, neste caso, o objetivo é garantir os produtos com a melhor proposta mas que preencham os requisitos mínimos de qualidade e especificações.

Assim, entende-se que não apenas o preço define a melhor proposta, mas as especificações técnicas, parâmetros mínimos de qualidade e demais condições estabelecidas no edital.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 5º da Lei nº 14.1333/21, *in verbis*:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Dito isso, ao reanalisar a documentação da empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, restou constada que deixou de apresentar a Declaração de reserva de cargos para pessoa deficiente e reabilitado e a Prova de Registro Responsável Técnico no órgão de classe correspondente não encontra-se válida.

No tocante à proposta de preços, a Recorrente não apontou claramente a suposta irregularidade, e, portanto, este argumento não deve ser considerado.

À propósito, segue decisão judicial recente neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - INABILITADA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - O controle do ato administrativo se limita à análise formal da sua legalidade e legitimidade, com exceção de casos pontuais, sob pena de ingerência nas questões afetas ao Poder Executivo, com vulneração ao princípio da separação dos poderes. - Nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/93, **para habilitação no procedimento licitatório, seria necessário o preenchimento dos requisitos previstos no edital, dentre eles, a qualificação técnica.** - Além da discricionariedade da Administração Pública para determinar a similitude dos serviços questionados, não houve a comprovação da execução do último serviço descrito no edital. - Ausente comprovação da qualificação técnica prevista no Edital nº 025/2017, a manutenção da sentença é medida que se impõe, pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.127896-3/001, Relator(a): Des. (a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/11/2022, publicação da súmula em 04/11/2022)

Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que a Recorrida apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pela Recorrida após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

Uma quebra na isonomia dos licitantes significa um abalo à justa e ampla licitação, ocorrendo o desequilíbrio financeiro das propostas. Desconsiderar as irregularidades apontadas, significa beneficiar o licitante irregular, que não atende todas as disposições do edital. Os prejuízos de tal circunstância são repassados diretamente à Administração Pública, que recebe bens que não atenderão as necessidades do Ente Público.

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o



Município de Cruz
das Almas • Bahia

juízo das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Nesse sentido é a jurisprudência:

LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS POR APRESENTAREM PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. INCABÍVEIS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246)" (TJSC, Apelação Cível n. 0311209- 39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 4/4/2017). V (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300453-11.2017.8.24.0218, de Catanduvas, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-05-2020).

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo instrumento convocatório, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Esta obrigação atinge as especificações técnicas dos itens bem como os documentos da habilitação.

Sendo assim, o proponente não tem autonomia de anexar documentos a qualquer tempo sem respeitar as regras editalícias.

Portanto, a atuação administrativa nas contratações é limitada, devendo ser respeitado o procedimento licitatório. Pode-se concluir que a finalidade da licitação é atender o interesse público, buscando sempre a proposta mais vantajosa e a garantia do tratamento isonômico com todos aqueles que queiram contratar com a Administração Pública, respeitando todos os princípios que norteiam a licitação.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Pela análise da legislação e jurisprudência apresentadas é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Diante do exposto, as alegações da Recorrente quanto à habilitação da empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA deve prosperar em parte, devendo a Recorrida ser inabilitada em face do descumprimento dos itens 7.4.4 (Declaração que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social) e 11.4, A (Prova de Registro Responsável Técnico no órgão de classe correspondente, devidamente validado) do ato convocatório.

VI. DA DECISÃO



Município de Cruz
das Almas • Bahia

Face ao exposto, considerando as alegações apresentadas e por atender aos requisitos de admissibilidade, e, com base na análise dos fatos, e em conformidade com a legislação e os Princípios orientadores da Administração Pública, especialmente os de Vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo, o Pregoeiro decide CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa VICTORIA DE CASTRO FERREIRA VALADARES – FORT CONTROL, para no mérito:

1 – **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, pelas razões e fundamentos exarados no julgamento, e decide pela inabilitação da empresa SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, por descumprir os itens 7.4.4 e 11.4, A, ambos do Edital.

Cruz das Almas, 08 de outubro de 2024.

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO		
Pregoeiro	Apoio	Apoio